



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	bimestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de #10 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:346, determinando que as letras vencidas desde 1 a 10 de Setembro de 1917, inclusivé, e pagáveis no contigente da República, possam ser processadas, por falta de pagamento, até 12 do mesmo mês.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:347, providenciando acêrca das atribuições do administrador geral dos correios e telégrafos durante a vigência do decreto n.º 3:327, de 1 de Setembro de 1917, e autorizando o Ministro da Guerra a admitir pessoal civil nos serviços dos correios e telégrafos e a encarregar dos mesmos serviços o pessoal militar que julgar conveniente.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

DECRETO N.º 3:347

Tendo em atenção o que se determina no artigo 1.º do decreto n.º 3:327, de 1 de Setembro de 1917:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços de correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas continuam a ser dirigidos e administrados pelo administrador geral dos correios e telégrafos.

§ 1.º Este funcionário despachará directamente com o Ministro da Guerra em todos os assuntos relativos aos serviços a seu cargo, e durante a vigência do decreto n.º 3:327, de 1 de Setembro de 1917, terá no Ministério da Guerra a equiparação de director geral com a graduação respectiva.

§ 2.º No seu impedimento o administrador geral será substituído por um funcionário civil ou militar designado pelo Ministro da Guerra e com iguais vencimentos.

Art. 2.º O pessoal dos serviços indicados no artigo 1.º terá a equiparação militar, com postos e graduações que serão fixados em portaria do Ministro da Guerra.

Art. 3.º É o Ministro da Guerra autorizado a admitir nos serviços dos correios e telégrafos pessoal civil, nos termos da legislação em vigor, e a encarregar dos mesmos serviços o pessoal militar que julgue conveniente.

§ 1.º Na falta de pessoal que satisfaça às condições exigidas pela legislação em vigor ou em caso de urgência poderão ser feitas nomeações provisórias com dispensa dessas condições, convertendo-se aquelas em definitivas se os nomeados o merecerem pelo seu bom serviço durante seis meses.

§ 2.º Enquanto não forem feitas nomeações poderão ser encarregados da prestação dos respectivos serviços quaisquer indivíduos idóneos aos quais serão atribuídos os correspondentes vencimentos.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria de Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

DECRETO N.º 3:346

Atendendo às dificuldades de comunicações telegráficas e postais de e para Lisboa e outros pontos do continente desde o dia 1 do corrente; e

Usando das faculdades que me conferem as leis n.º 373, de 3 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As letras vencidas desde 1 a 10 de Setembro de 1917, inclusivé, e pagáveis no continente da República, poderão protestar-se, por falta de pagamento, até 12 do mesmo mês.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Alexandre Braga.